

01-0391/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0391 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0391 / 2011

DE

15/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DENOMINA "PRAÇA BIAGI VITÓRIO D'AMBROS" O LOGRADOURO
PÚBLICO INOMINADO LOCALIZADO ENTRE A AVENIDA ESTEVÃO
DE LORETO E RUA DIVINOLÂNDIA DE MINAS, NO DISTRITO
DE SAPOPEMBA.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

PROJETO DE LEI N.º

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

01 - PL
01- 00391/2011

Denomina "Praça Biagi Vítório D'Ambros" o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Estevão de Loreto e Rua Divinolândia de Minas, no Distrito de Sapopemba.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

JOSE POLIGNO

Art. 1º – Fica denominado "**PRAÇA BIAGI VITORIO D'AMBROS**" o logradouro público inominado, localizado na confluência da Avenida Estevão de Loreto (codlog 130249) e Rua Divinolândia de Minas (Codlog 273023), Distrito de Sapopemba.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

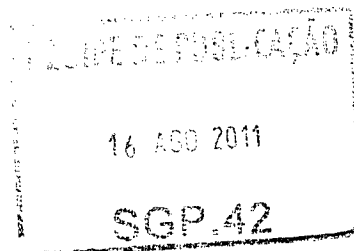
PREJUDICADO

19 JUN. 2012

PRESIDENTE

Sala das Sessões, em

GILSON BARRETO
Vereador PSDB



CMSP - SGP.22 - 15/08/2011 - 16:48 - 001421 - 1/1

Segue(m) junta(m), neste dia
documentado(s) por(m) este
2015 16 17 2 18 19
Ass: *Eco*

Adelino Cicato
Ass: 17/10/2015
ilg: 17/10/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

27
01-391
Ed

JUSTIFICATIVA

Filho de imigrantes italianos aprendeu muito cedo a arte de trabalhar a madeira e o vime. Costumava ficar em uma praça para ensinar aos jovens uma alternativa de sustento, ou seja, ele os ensinava a trabalhar a madeira e o vime, para transformá-los em brinquedos e outros objetos úteis. Esta arte Biagi teve o orgulho de ensinar também seus filhos e netos.

Ao longo de toda sua vida dedicou seus conhecimentos de marceneiro para construir altares em Igrejas e casas na comunidade da região. Muito dedicado à religião e a ajudar ao próximo, passava os finais de semana reunido com grupos da comunidade lecionando ensinamentos sobre religião.

Pai exemplar e carinhoso, teve vários filhos e garantiu que todos tivessem boas profissões que lhes garantissem ocupar bons postos de trabalho.

Morador antigo do bairro de Sapopemba sempre lutou em defesa dos interesses do bairro.

Com esta proposta de denominação deste logradouro público com seu nome, a comunidade pretende honrar a memória e prestar justa homenagem ao **SR. BIAGI VITORIO D'AMBROS**, que dedicou sua existência para servir e transformou sua vida em operosidade, amizade e honradez.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE MODELO
MUNICÍPIO DE SERRA ALTA

LIVRO C-1
FLS - 045

Neusa Terezinha Kehl - Oficial
Luana Rafaela Walker Girelli - Escrevente Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº. 089

CERTIFICO que aos 06 de outubro de 1997, neste Ofício de Serra Alta, Comarca de Modelo, Estado de Santa Catarina, em Cartório, compareceu a senhora Thereza Grotto Dambros e apresentou a Declaração de Óbito, firmado pelo médico Dr. Sebastião Francisco de Araújo - CRM 3.851; dando como causa da morte: Insuficiência respiratória pulmonar e enfisema pulmonar.....

Declarou, que no dia quatro de outubro de mil novecentos e noventa e sete (04-10-97) às 09:00 horas, na Sociedade Hospitalar Beneficente de Modelo, SC.....

Faleceu: **BIAGI VITORIO DAMBROS**

Conhecido também como BIAGIO VICTOR D'AMBROS

Do sexo masculino, de cor branca, agricultor aposentado, natural de Lagoa Vermelha, RS., nascido aos 25 de fevereiro de 1918, domiciliado e residente à Rua Conde D'Eu, nesta cidade. Com setenta e nove (79) anos de idade, estado civil casado, filho de José Dambros e de dona Maria Zoletti, naturais do RS. Casado com Thereza Grotto Dambros em Silva Pais, Prata, RS, Lº nº.4, fls. 103, civil nº.121, 12-08-39.....

O sepultamento foi feito no Cemitério desta cidade. Não deixou bens a inventariar. Deixa os filhos: David Sextilio D'Ambros casado com Olga; Maria Raquel Dambros dos Santos casada com Hamilton Francisco dos Santos; Delaide Dambros, solteira, maior; Dionísio D'Ambros casado com Olivia Aparecida; Inez D'Ambros Bellan casada com Gabriel Bellan; Danilo José Dambros casado com Maria; Elirio Dambros, divorciado; Mario Dambros casado com Kátia Cilene e Zuleide D'Ambros Nakano casada com Rui Nakano. Aposentado conforme carnê de pagamento de benefício do INSS sob nº.0927660709. Portador da Carteira de Identidade nº.12/1.126.323-SSI/SC., e do CIC nº.250.054.489-34. Título de Eleitor nº.213941309/06; Certificado de Reservista de 1ª Categoria nº.112930.

OBS. SEGUNDA VIA.

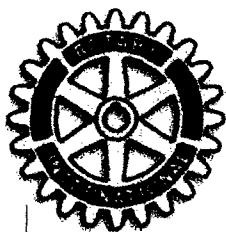
Custas: R\$12,30 + Selo Fiscal. R\$1,00. Total R\$13,30.

O referido é verdade, dou fé.

Serra Alta, 06 de novembro de 2009.

Luana Walker Girelli
Escrevente Substituta





ROTARY CLUB SÃO PAULO SAPOPEMBA

DISTRITO 4430

04/04/2011
01-391-810/11
ASSINATURA DO
Presidente: Wagner Cordeiro
RECEBUE



FORTALECER COMUNIDADES
UNIR CONTINENTES

GOVERNADOR: Paschoal Flavio Leardini

PRESIDENTE: Wagner Cordeiro

São Paulo, 18 de Abril de 2011.

A/C
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

O Rotary Clube de São Paulo – Sapopemba, através de seu conselho diretor, vem expor e requerer o quanto segue :

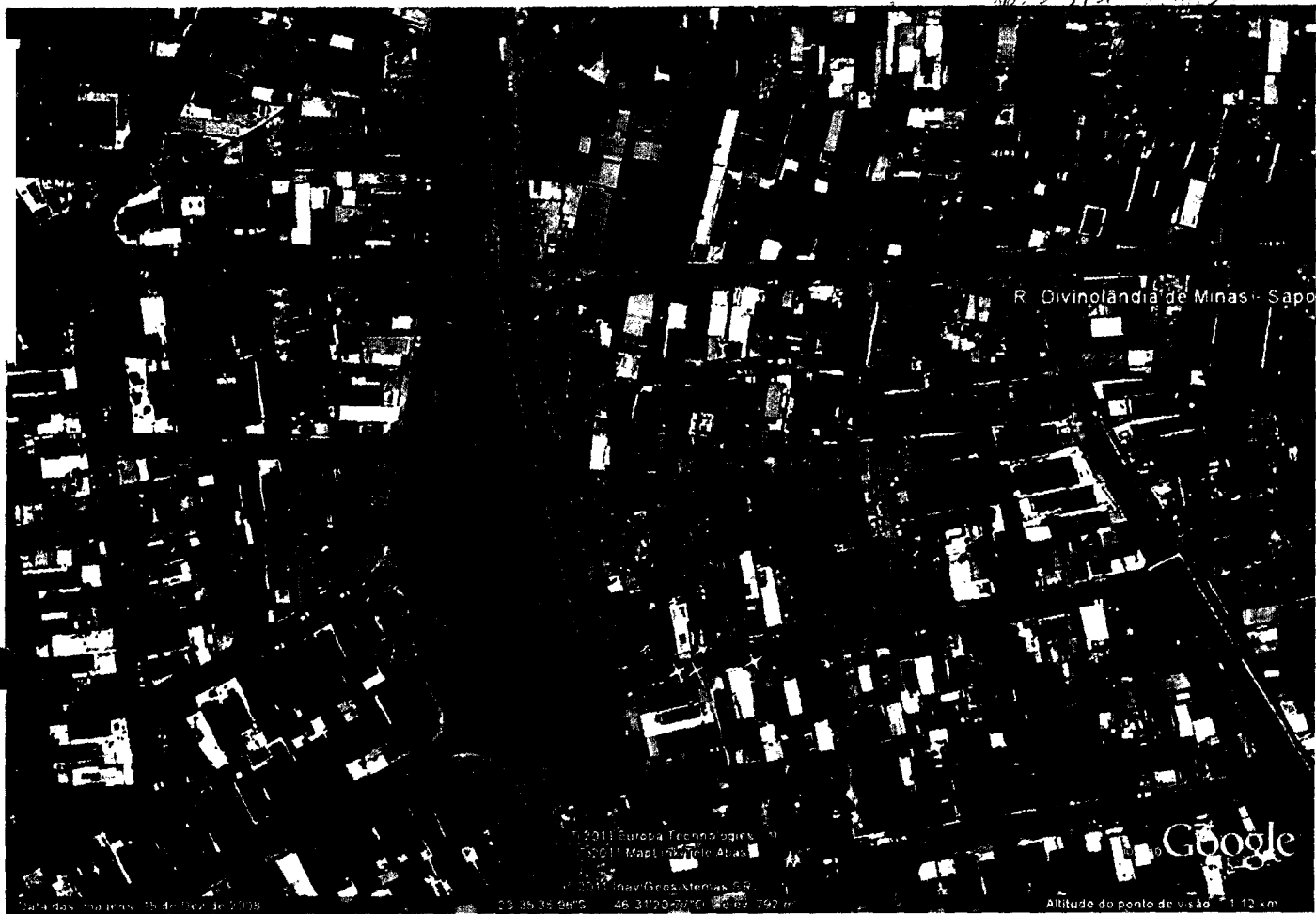
Que as confluências das ruas Estevão de Carvalho e Divinolândia de Minas, como demonstramos em fotos anexas, formam um canteiro de enorme proporção, visto que o mesmo foi arborizado por este Rotary e teve a parceria da subprefeitura e a população local, forma em que manifestamos a vontade geral de oficializar neste local, uma Praça, na oportunidade gostaríamos de nomear esta e nossa sugestão seria :

Praça BIAGI VITORIO D'AMBROS " Em memoriam "

Rotariamente.

Wagner Cordeiro

ROTARY É UMA REDE MUNDIAL DE VOLUNTARIOS DEDICADOS A AJUDAR O PROXIMO...
WWW.ROTARYSAPOPEMBA.COM.BR (PROXIMAS PROGRAMAÇÕES)



Estação de Soreto

	NOME	RG	SIGNASSINATURA
1	Jaqui Lino Pereira	15 253 466-0	
2	Donato S. Macedo	20 225 937-5	
3	HERBERT V.R. de S. LVA	28 596 713-8	
4	Jose Carlos Mendes	35 825 210-0	
5	Amelia dos S. Araújo	44 651 682-1	
6	Adelino Melton Filho	18 420-086	
7	João Roberto da Silva	10 785 359	
8	Alex de M. de R. Aguiar	43 193 691-0	
9	Enrique José M. de S. Aguiar	35 541 748-0	
10	Marcelo M. de S. Aguiar	04 929 265-30	
11	João Marcolino dos Santos	8 572 706-5	
12	Hamilton F. de S. R.	72 707 763	
13	Guilherme Lima de Aguiar	30 683 086-0	
14	Guilherme Thayer Freitas	23 692 689-5	
15	Saturno de S. Aguiar	30 313 582-1	
16	Adalberto Aguiar	43 251 111-8	
17	Roberto de S. Aguiar	30 453 886-2	
18	Claudio Aguiar	21 853 466-6	
19	Vanderson N. de S.	41 238 131-6	
20	Guilherme Roberto de S.	35 573 634-5	
21	João de S.	13 943 689-3	
22	ABIO M. de S.	32 972 313-0	
23	Roberto de S.	33 492 697-4	
24	João de S.	3 486 932-2	
25	Roberto de S.	43 123 504-2	
26	Roberto de S.	26 679 746-6	
27	Marlene de S.	62 553 360	
28	Edmundo M. de S.	35 323 758-0	
29	Roberto de S.	30 473 956	
30	Roberto de S.	15 728 785-3	
31	Roberto de S.	18 933 451	
32	Roberto de S.	35 994 996-3	
33	Roberto de S.		
34	Roberto de S.	20 000 100 578	
35	Roberto de S.	46 672 160-5	
36	Roberto de S.	45 920 892-8	
37	Roberto de S.	36 498 040-4	
38	Roberto de S.	53 323 826-4	
39	Roberto de S.	27 099 927-4	
40	Roberto de S.	45 388 594-9	
41	Roberto de S.	8 197 601	
42	Roberto de S.	38 067 077-1	
43	Roberto de S.	38 063 085-0	
44	Roberto de S.	52 706 735-0	
45	Roberto de S.	36 719 675	
46	Roberto de S.	6 763 634	
47	Roberto de S.	50 232 418-5	
48	Roberto de S.	25 667 582-1	
49	Roberto de S.	27 745 723-0	

✓
✓

67-
01-341

	NOME	RG	ASSINATURA
1	Euvaldo C Linhares	200209906054	Euvaldo C. Linhares
2	Wilson Ferreira	47 380 017 5	Wilson Ferreira
3	Elizete de Souza	47	Elizete
4	Elizete de Souza	50 706 198-5	Elizete
5	Maria dos Prazeres de Resende	9 695 657-6	Maria
6	Modesto C Costa	41421551 0	Modesto
7	Mariane Soares dos Santos	46 435 174-0	Mariane
8	Jonas de Oliveira da Silva	28 663 744 0	Jonas
9	Maria de Oliveira	45 841 768 3	Maria
10	Leandro Vilas Boas Silva	42 366 316-6	Leandro
11	Elizete de Souza	14 530 473	Elizete
12	Elizete de Souza	32 960 544-6	Elizete
13	Jonas de Oliveira	10573356	Jonas
14			
15	Fábio Ramos do Nascimento	22 880 581-7	Fábio
16	Neuz Carlos Marques de Almeida	16 441 568-9	Neuz
17	Jose Anderson de Moraes	3029635	Jose
18	Ronaldo do Carmo	35232385-1	Ronaldo
19	Isabelh Santana Costa	23 362 099-0	Isabelh
20	Barbara Pereira Fimmentel	45021652-4	Barbara
21	Antonio de Oliveira	32 194 302-5	Antonio
22	Anderson de Oliveira	32 440 0433	Anderson
23	Paulo de Oliveira	32 547 143-5	Paulo
24	Valdemar de Oliveira	45 334 836-5	Valdemar
25	Almeida Cruz dos Santos	14093402-89	Almeida
26	Edmarcelo	4111534	Edmarcelo
27	Leandro Nunes dos Santos	33 376 700 +	Leandro
28	Frederico Rodrigues de Oliveira	35645015	Frederico
29	Joel Carlos dos Santos	24 816 855-1	Joel
30	Almeida Cruz dos Santos	24 519 47-0	Almeida
31	Valeria Batista Fernandes	40 836 925-5	Valeria
32	VALERIESSON S. Souza	26 294 632-11	Valerie
33	Carlos Roberto de Souza	14 488 054-0	Carlos
34	Adilson de Oliveira	32 231 576-1	Adilson
35	Genivaldo de Oliveira	11 552 646	Genivaldo
36	Camaleone de Souza	53 506 774-4	Camaleone
37	Maria de Oliveira	23 724 503-6	Maria
38	Luiz Fernando de Souza	41 439 054-4	Luiz
39	Carvalho de Souza	44 111 63 531	Carvalho
40	Edson de Souza	25 652 524-2	Edson
41	Ronaldo Soares de Oliveira	15 493 344	Ronaldo
42	Jonas de Oliveira	44 420 035-9	Jonas
43	Jonas de Souza	53 627 538-5	Jonas
44	Jonas de Souza	44 027 400-2	Jonas
45	Jonas de Souza	34 707 738-1	Jonas
46	Jonas de Souza	23 346 405-9	Jonas
47	Jonas de Souza	20 066 653	Jonas
48	Jonas de Souza	44 058 354-7	Jonas
49	Jonas de Souza	30 217 577-5	Jonas

	NOME	RG	ASSINATURA
1	JOSE APARECIDO DE ARAUJO	14290053-9	
2	GELSON RODRIGUES DE ARAUJO MELO	44927429-9	
3	GLCYDSON FERNANDES B S LVA	43 271 735-5	
4	Georgina S. de Sousa	13 365 1208	
5	JOZEUIN SANTOS DA SILVA	53 250 204 7	
6	JOSE ALVARO DE OLIVEIRA	51 646 468	
7	LIAMIL CASTRO	15904715	
8	BRUNO MARCEL PATRICK	41.842.240-0	
9	FRANCOIS DE CARVALHO FERREIRA	30.805.960 8	
10	JAILTON SOUZA	14 306 5076	
11	JOSE ALVARO DE OLIVEIRA	27-125-655-X	
12	ROSEMER R. DE CASTRO	29.441 616-	
13	DURVAL MOREIRA FREIRE	2005098038976	
14	ANELTON A. DOS SANTOS	3098123	
15	ROSEMER R. DE CASTRO	6103396	
16	ROSEMER R. DE CASTRO	45761409	
17	ROSEMER R. DE CASTRO	1384721657	
18	ROSEMER R. DE CASTRO	45.862.064-4	
19	ROSEMER R. DE CASTRO	25670022-3	
20	ROSEMER R. DE CASTRO	7977702-3	
21	ROSEMER R. DE CASTRO	36667445	
22	ROSEMER R. DE CASTRO	26.473-361-7	
23	ROSEMER R. DE CASTRO	6044309	
24	ROSEMER R. DE CASTRO	48.4511-510-1	
25	ROSEMER R. DE CASTRO	32185403-0	
26	ROSEMER R. DE CASTRO	MG-14463543	
27	ROSEMER R. DE CASTRO	29346720-1	
28	ROSEMER R. DE CASTRO	44337143-1	
29	ROSEMER R. DE CASTRO	34180060-3	
30	ROSEMER R. DE CASTRO	50-746 966-5	
31	ROSEMER R. DE CASTRO	2950-3267	
32	ROSEMER R. DE CASTRO	240066439	
33	ROSEMER R. DE CASTRO	42.422-351-0	
34	ROSEMER R. DE CASTRO	34364276-1	
35	ROSEMER R. DE CASTRO	38.3454682	
36	ROSEMER R. DE CASTRO	42.7626227	
37	ROSEMER R. DE CASTRO	45181653-7	
38	ROSEMER R. DE CASTRO	40059528-X	
39	ROSEMER R. DE CASTRO	431262369	
40	ROSEMER R. DE CASTRO	26.843370-1	
41	ROSEMER R. DE CASTRO	34.804-302-8	
42	ROSEMER R. DE CASTRO	44.984314-8	
43	ROSEMER R. DE CASTRO	35343453-5	
44	ROSEMER R. DE CASTRO	25466291-3	
45	ROSEMER R. DE CASTRO	26200432-0	
46	ROSEMER R. DE CASTRO	53576-009-7	
47	ROSEMER R. DE CASTRO	19466197-0	
48	ROSEMER R. DE CASTRO	40825142-2	
49	ROSEMER R. DE CASTRO	78113580-1	

	NOME	RG	ASSINATURA
1	Jose reus da Cruz filha	2.701 121	
2	Edinaldo Zome, Lulu	52 921 962-7	
3	JOSE LUIZ FERREIRA SANC	50 347 250-8	
4	Juliano Henrique de Almeida	4365-600-3	
5	Wellington dos Santos	410798803-8	
6	José Beto Cruz Costa	1518912-88	
7	José Eda da Silva	22 034 331-1	
8	Marysa Varella da Silva	17153 350-1	
9	Vanusa M A Mendonça	18.942.078-9	
10	Evandra Evaristo Soares	8 728 930-3	Evandra
11	Paulo Roberto Gomes	34707 738-4	
12	João Marcos Oliveira	15655063	
13	Leandro Lopo dos Santos	410798803-8	
14	Roberto Marcos Lima	1399 541	
15	FRANCISCO TEÓFILO DE MORAES	25890 710-4	
16	ROSEMARIA NUNES DE LIMA	52.754.792-X	
17	JOSE LOPES DA SILVA	39 479.294-4	
18	Marcos Antonio da Silva	272321075	
19	SILVANO DE S. PEREIRA	57059 650-X	
20	Karla Christa Brito Borel	40329 8416	
21	Luiz Carlos dos Santos Oliveira	38 931 164-8	
22	Kelly D. da Silva	2 8599929-1	
23	Marcos da Silva	30 414 2026	
24	Marcos da Silva dos Santos	84 245 130	
25	Maria Tereza da Silva	3440470	
26	Sandra Maria Franco	22 666 568-6	Sandra Franco
27	Sebastião Evangelista de Jesus	13.112 767	
28	Elizete Flores de Castro	25 662.76-3	
29	ROSEMARIA NUNES DE LIMA	24 512 2116	
30	Luiz Carlos dos Santos	45.173 927-X	
31	Geraldo Pereira	20318 761-1	
32	Vilmaria Aparecida Santos	29.660.601-2	
33	Pauline de Oliveira	28.980.058-4	
34	Valerine Rodrigues dos Santos	44481 630-7	
35	JOSE ALVES DA SILVA	25085.040-0	
36	EDUARDO DE OLIVEIRA	6.417 011	
37	Marcos Vinícius Alves Lima	33.244.790-X	Marcos
38	MARCO ANTONIO DE MORAES	32 380 385-1	
39	Francisco José da Silva	18 641 641-6	
40	Francisco José da Silva	22 325 314-0	
41	Francisco José da Silva	53 146 689-9	
42	Machado E. de S. J.	29 145 801-X	
43	Carla Maria Costa Veiga	52.800 151-7	
44	Marcos Vinícius Alves Lima	28.872.011-2	
45	Edson de Jesus da Silva	41273971-1	
46	Francisco José da Silva	27 673-228-5	
47	Francisco José da Silva	42 818 666-7	
48	Pedro Pereira dos Santos	8 235 896	Pedro
49	Leuciano Oliveira da Costa		

16

Nome

R.G.

Assinatura

Jeferson Jamella	34610798-2	Jeferson
Luiz Eça	16664840	Luiz Eça
mauro Renna	23251240-0	Mauro Renna
elioton shultz	5628606-8	elioton shultz
Jauro Gomes	46148061-1	Jauro
Aluísio Vello	25766039-2	Aluísio
Paulo Tomas	53 598 867	Paulo Tomas
Antônio Carlos	un 7394 33372	Antônio Carlos
Tadeu Porlo	6388186	Tadeu Porlo
Evertom Lima	30 429853-0	Evertom
Fabio Ribeiro	23377986-3	Fabio
Anibal Ribeiro	2192263	Anibal Ribeiro
Henrique Lize	1905448	Henrique Lize
Rafael Lopes	32681437	Rafael Lopes
Marcelo Risse	21562584-4	Marcelo Risse
Osvaldo Menicce	12536696	Osvaldo Menicce
Mauro Zepel	60475073	Mauro Zepel
Edison Vanecci	28632771-0	Edison Vanecci

Nome

R.G.

Assinatura

Edvaldo dos Santos

93166616-0

Edvaldo dos Santos

Clonice silve

4514134

Clonice

Edson Sa-

22931238

Edson

Roberto Arts

5169433

Roberto

Carmaldo Riem

8039568

Carmaldo

Anete Sales

16155145-2

Anete

Rafael Silva

12288622 Rafael

Reinaldo Alza

37441399x Reinaldo Alza

Paulo Silva

42889140 Paulo Silva

Ronaldo Fabiani

19457098-8 Ronaldo

Carlos Chelari

106167753 Carlos Chelari

Rodinei Fagundes

13465999

Alei Benarque

212341020

Alei Benarque

Rodinei Males

2186759

Wilton H. Quint

3738479

Marcelo Magalhães

29069861-1

Paulo Nogueira

29938247

Cleuzia Padilha

17639968-9

Roberto Silveira

221702-1

Marcio Alexandre

26509103-2

Leineu Adriano

2324736-9

Mareo Nilson

213163770-9

Mareo Nilson

20

Nome

R.G.

Assinatura

Alexandre BAVILLE 26655602-4. ~~AB~~

guilherme Paura 332554-0 guilherme Paura

WILSON Lima 8463602 Wilson Lima

Edson Comella 44040995-0 ~~Edson~~

Carlos Luis 13309951-9 Carlos Luis

Claudia Lima 370709 Claudia Lima

Solimar Silva 34734670 Solimar Silva

José Vieira 37683580-1 José Vieira

Leizê Reis 2808908-9 Leizê Reis

Edson Mota 17289409 Edson Mota

Gustavo Folezo 21949895-3 Gustavo Folezo

Ligia Barthe 86166166 Ligia Barthe

MANOEL Barco 36871712-4 MANOEL Barco

Alexandre Figue 35123510-7 Alexandre Figue

ALEXANDRE Tupi 25936843 ~~AA~~

Elaine Silva 702961-4 Elaine Silva

Armando P. Vieira 8039568 Armando P. Vieira

Wilson Pelson 6088617 ~~WP~~Jair Carsthes 8891932 ~~JA~~

Cleiton Trindade 20674473-9 Cleiton Trindade

Nome

R.G.

Assinatura

Ladislau Costa 3346116

Ladislau Costa

Mameto Costa 2585854/9

Mameto

Emas Rodrigues 215116430-5

Rogério Sibel 13373216- Rogério

Santana Silver 129959297

Santana Silver

Sergio Jora 35030689-8

Sergio Jora

Fassma Giffa 11622792

Fassma Giffa

Fernando Barro 4223349

Fernando Barro

Deiro Greiro 4359728

Deiro Greiro

Teo Barro 7358369

Teo Barro

Deo Santana 11676967

Deo Santana

Tiago Garcia 469064-9

Tiago Garcia

Carlos Gomes 3217032-4

Carlos Gomes

Robson J. Silva 3337754-0

Robson Silva

Maunio Ribeiro 24121528-6

Maunio Ribeiro

Raul Magal 224251

Raul Magal

LEILA Agudo 15116885

Leila Agudo

Nome

R.G.

Assinatura

Walter Gama 117514731 Walter Gama
Jose Luiz Ribeiro 39309997-0 Jose Luiz Ribeiro
Dimitri Leme 6.95101-9 Dimitri Leme
Waldemar Reis 7677483 Waldemar Reis
Waldemar Bombadilha 7249552-2 Waldemar Bombadilha
Gamaei Papeli 15468368 Gamaei Papeli
Natal Furado 6046335 Natal Furado
Sichnei Fols 21470071-9 Sichnei Fols
Jose Alves 1329170-0 Jose Alves
Gama B e Filho 27396260-7 Gama B e Filho
JAIME TUPINAMBA 43755690-6 JAIME TUPINAMBA
Sergio Gallo 14192836 Sergio Gallo
Esly Neves 44412802-5 Esly Neves
Johanna Sillas 34734670-4 Johanna Sillas
Eumes Ferreira 4834611 Eumes Ferreira
Tera Palis 7755710-0 Tera Palis

	NOME	RG	ASSINATURA
1	Carlos Eduardo Pontes	30.629.923-9	
2	Adriano S. L. de A. dos	20.590.090-X	
3	AMARAL PINTO DA SILVA	30.135.780-9	
4	Isidoro de Santa Oliveira	46.540.711-0	Isidoro de Santa Oliveira
5	SPINALDE PSEUCITO	MG 206242	
6	Belipe dos Santos O Lima	36.335.021-3	
7	Chelipe Guayre de Chelipe	32.106.794-1	
8	MARCELO R. SILVA	14.986.312-0	
9	Gran da Gorn Cardoro	40.105.083-4	
10	Pancinim Kofut de Silva	7.244.069-0	
11	Silvana Santana de S. O. R.	5.3675.123-1	
12	Quetzil Dique de Menezes	35.017.277-4	Quetzil
13	Edson N. da Silva	31.758.769-0	Edson N.
14	MARILIA COSTA DA SILVA	39.227.445-X	MARILIA COSTA DA SILVA
15	Campos de A. de A. da SILVA	45.123.747-9	Campos de A. de A. da SILVA
16	Antônio A. de A. da Silva	17.255.433-0	Antônio A. de A. da Silva
17	ALLAN R. DA SILVA SANTO M. DA	7.621.830-7	
18	Anirio F. de Oliveira	15.215.378-0	Anirio
19	Ana J. de A. da Silva	46.913.524-8	Ana J. de A. da Silva
20	Guilherme de A. da Silva	30.406.780-5	Guilherme de A. da Silva
21	Dulma Snass Nascimento	36.213.605-4	Dulma Snass
22	Rafaela de A. da Silva	46.909.909-6	Rafaela de A. da Silva
23	Dulma R. de A. da Silva	19.864.322-9	Dulma R. de A. da Silva
24	Rafaela de A. da Silva	32.518.116-8	Rafaela de A. da Silva
25	Roberto de A. da Silva	34.421.593-1	Roberto de A. da Silva
26	Renata de A. da Silva	26.373.140-0	Renata de A. da Silva
27	Guilherme de A. da Silva	4.998.131	Guilherme de A. da Silva
28	Antônio de A. da Silva	2.984.214-5	Antônio de A. da Silva
29	Camila de A. da Silva	31.002.113-3	Camila de A. da Silva
30	Marcelo de A. da Silva	20.989.687-5	Marcelo de A. da Silva
31	João ALVARO DIAS CAMINHA	19.766.988-8	João ALVARO DIAS CAMINHA
32	Enzeleir T. de A. da Silva	20.564.162-X	Enzeleir T. de A. da Silva
33	Jaqueline de A. da Silva	20.005.352-9	Jaqueline de A. da Silva
34	Rubem da Silva de A. da Silva	43.021.112-X	Rubem da Silva de A. da Silva
35	Meir de A. da Silva	32.540.980-1	Meir de A. da Silva
36	Raimundo de A. da Silva	52.605.787-9	Raimundo de A. da Silva
37	Adriana de A. da Silva	22.013.113	Adriana de A. da Silva
38	Almeida Miguel de Silva	32.137.163-3	Almeida Miguel de Silva
39	Roberto de A. da Silva	29.145.122-0	Roberto de A. da Silva
40	Carlos de A. da Silva	27.042.118-X	Carlos de A. da Silva
41	Edson de A. da Silva	18.462.554-1	Edson de A. da Silva
42	Roberto de A. da Silva	20.703.117-2	Roberto de A. da Silva
43	Dulma de A. da Silva	28.330.182-X	Dulma de A. da Silva
44	Carlos de A. da Silva	21.198.312-X	Carlos de A. da Silva
45	Edson de A. da Silva	35.621.122-8	Edson de A. da Silva
46	Edson de A. da Silva	44.344.614-0	Edson de A. da Silva
47	Roberto de A. da Silva	42.938.018-9	Roberto de A. da Silva
48	João de A. da Silva	17.425.376-9	João de A. da Silva
49			



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

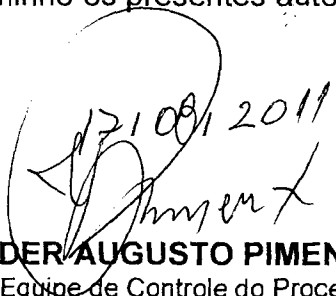
Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01.391 de 2011, 17.8.11 (a) 

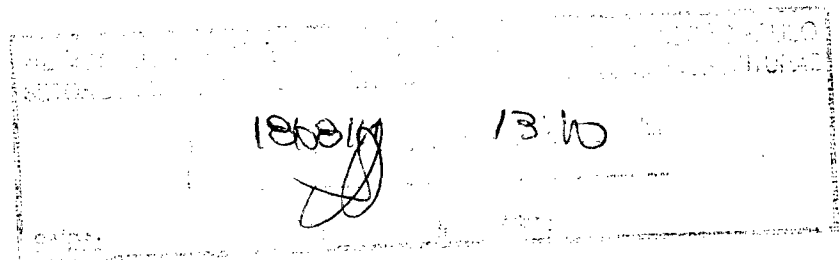
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



TERMINA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 17A32. S.P. 72/08/11

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0391/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

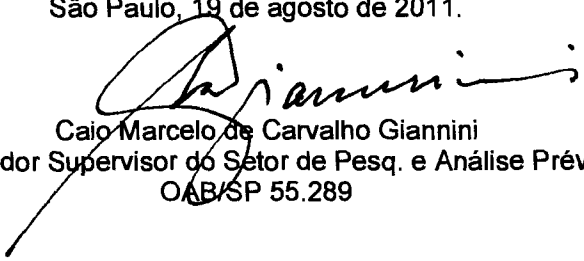
-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de agosto de 2011.



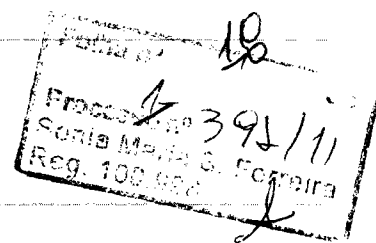
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

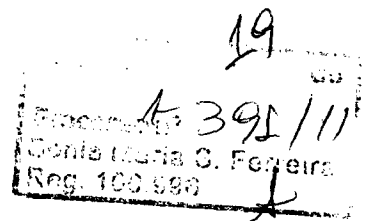
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

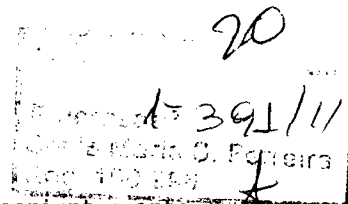
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

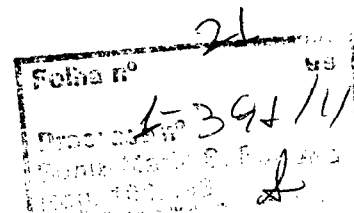
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

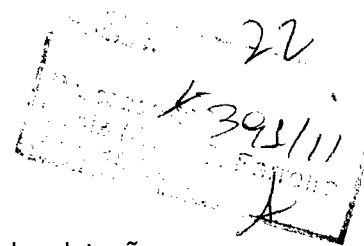
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

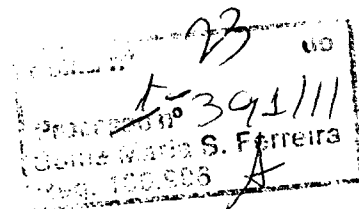
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

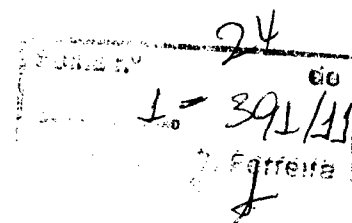
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

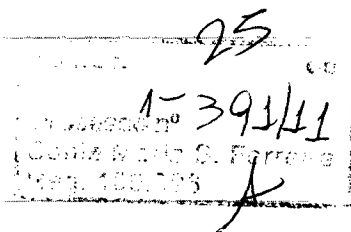
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

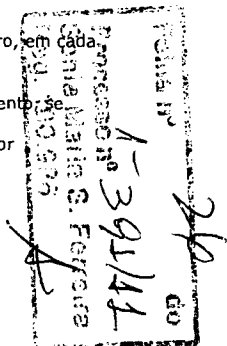
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

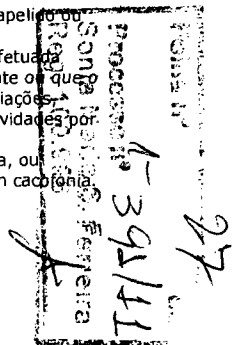
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

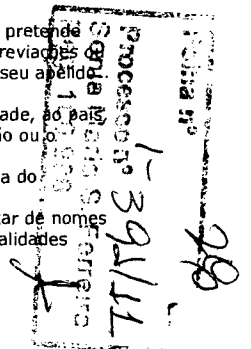
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

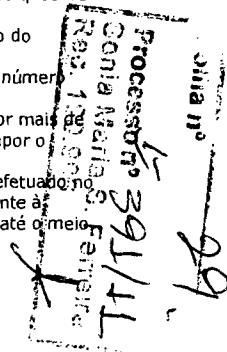
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

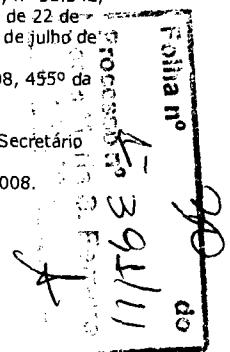
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

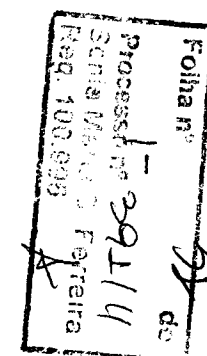


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 22/08/2011 às 18h

RF

Mathias da Silva T. Xavier

Técnico Administrativo

RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Amélio

Para Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/08/11

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

24/08/11 11:30

Guise

29/08 16 36

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saqueio (partida) e data de entrega (relatório)

em 32 e 33

08/09/11

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS

R.F. 10.001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 de pros.
nº 01-391 de 2011
Solange Rainieri dos Santos
RF. 10.301

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0391/2011 de autoria do nobre vereador Gilson Barreto:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça Biagi Vítório D'Ambros) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0391/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como da foto constante da fl. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

6/9/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 de pros.
nº 01-391 de 2011
Delegado Raimundo dos Santos
RF: 10151

36 - OF-SGP12
36- 00406/2011

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

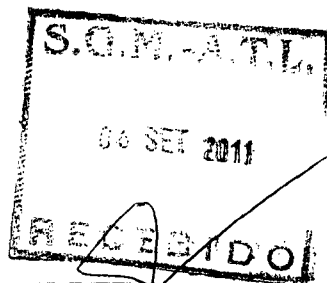
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 391/2011, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que "Denomina "Praça Biagi Vitório D'Ambros" o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Estevão de Loreto e Rua Divinolândia de Minas, no Distrito de Sapopemba", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante e da foto constante das fl. 05.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2100
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
34 a 39 e folha de informação
sob nº _____. 11 / 10 / 2011
Ass: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 305/11 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00406/2011

Folha nº 34 do anexo —
do proc. nº 01 - 0357 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

15 - DOCREC
15- 02054/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 391/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça Biagi Vitorio D'Ambros o logradouro que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

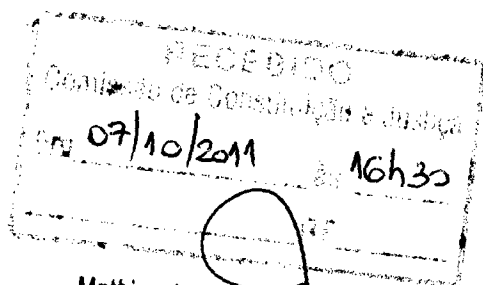
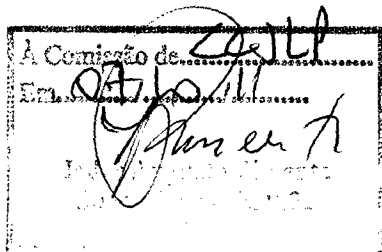
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NJ/sr
Resp 391-11

CMSP - SGP.22 - 07/10/2011 - 11:42 - 001709 - 1/1



Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
CPF: 11.233



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Folha nº 35 do anexo —

do proc. nº 11-0391 de 2011

MATHIAS S. T. XAVIER
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
RF 11.233

Biagi Vitorio D'Ambros (Praça)

Folha de Informação nº 16

Do Memº 430/2011 - ATL III

Em 13/09/2011 (a).....

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Silvana D. Giovannelli
RF 1842.206.2.00 - AGFP
Div. Arquivo Histórico PH, I / PH 106

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 391/2011 de autoria do(a) vereador(a) **Gilson Barreto** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Biagi Vitorio D'Ambros**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Contribuiu com assistência aos mais carentes participando de iniciativas beneméritas voltadas para a comunidade local. O reconhecimento de seus méritos pela comunidade é manifestado através de abaixo-assinado. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 13/09/2011.

Maurílio José Ribeiro

Encarregado de Equipe

PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos

Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

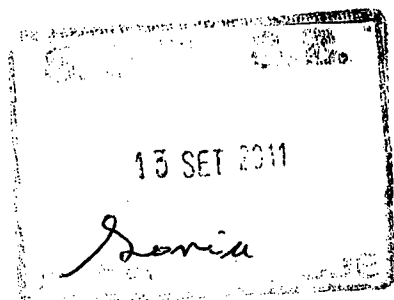
Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 13/09/2011.

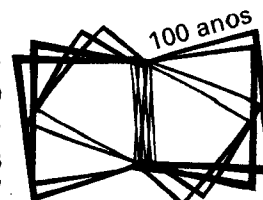
Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington lúis
são paulo 2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

120
11-0.254.991-2

Silange dos Reis

Folha de informação nº 16

Do memorando ATL nº: 429/11 em 3/10/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Ref.: Projeto de Lei nº 391/11:
Ficha de dados técnicos de logradouro

Folha nº 36	do anexo —
do proc. nº 0301	de 2011
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

Os dados técnicos do logradouro cujo Projeto de Lei pretende alterar são os seguintes:

- 1 – Nome: Espaço Livre Sem Denominação
- 2 – Codlog:
- 3 – Distrito: 78 - Sapopemba
- 4 – Início: Av. Estevão do Loreto
- 5 – Entre:
- 6 – Término:
- 7 – Setor (es) Fiscal (is): 117
- 8 – Quadra (s) Fiscal (is): 408,422
- 9- Localização no Mapa Oficial da Cidade (MOC), folha: 12 - L , quadrícula: C - 4 .

DIMAP 3, em 03/10/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

TELA 02 - PESQUISA ALFABETICA POR NOME

CODLOG () SQ () NOME ()

Folha nº 37 do anexo

do proc. nº 11-0371-20-41

NOME PESQUISADO - BIAGI VITORIO D'AMBROS

MATHIAS S. T. XAVIER

CONTEÚDO ADMINISTRATIVO

DENOMINACAO DO LOGRADOURO

	DENOMINACAO DO LOGRADOURO	SITUA CAO	ANTERIOR	
R	BHEMER	ATIV	16573-5	()
R	BIACA	ATIV	05453-4	()
ES	DA BIACICA	ATIV	03349-9	()
R	BIAGIO	ATIV	03350-2	()
R	BIAGIO MARINI	ATIV	33966-0	()
R	BIAGIO RIVELLINO	ATIV	21852-9	()
R	BIAGOREU	ATIV	66438-3	()
R	DONA BIANCA	ATIV	03351-0	()
R	BIANCA FALCHI	ATIV	69476-2	()

PESQUISAR MAIS OU MENOS (N) DENOMINACOES ()

MENSAGEM -

TELA ()

fl. 21
2011-0.254.991-2Solange ad
AGPP - 30/09/11
PP 013.350fl. 17
Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP

Folha nº 38 do anexo —
de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Folha de informação nº 18

Do memorando ATL nº: 429/11

em 3/10/11

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

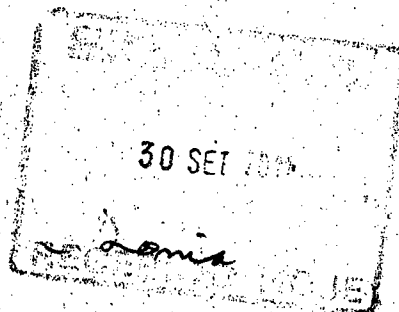
Análise do PL nº 391/11:

Segue sob fl. 16, os dados técnicos do logradouro a ser denominado.

Não há objeção quanto a denominação proposta, "Praça Biagi Vitorio D' Ambros".

DIMAP 3, em 03/10/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 39 do anexo —
do proc. nº 04-0341 de 20 11
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 101218 de informação nº 14
em 21/09/2011 (a)

23
2011-0.254.991-2
Sofange dos Rêgo
SCHATT
14
Marten
CASE

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 391/ 2.011 MEMO A.T.L.: 428 / 2.011 VEREADOR: GILSON BARRETO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC BIAGI VITORIO D'AMBROS

HOMONÍMIA: NÃO

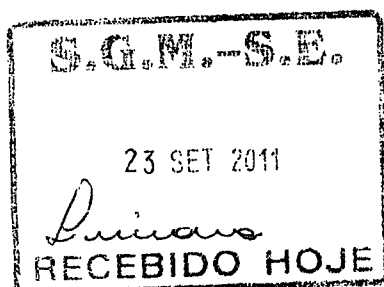
LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

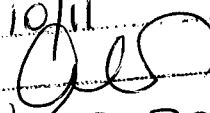
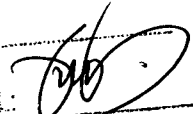
SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

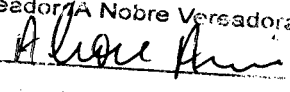
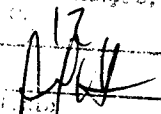
E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR A SEGUINTE DESCRIÇÃO: FICA DENOMINADO PRAÇA BIAGI VITORIO D'AMBROS O ESPAÇO LIVRE SEM DENOMINAÇÃO DELIMITADO PELAS RUAS ESTEVÃO DO LORETO, EUCLIDES COELHO, DIVINOLÂNDIA DE MINAS E ENRIQUE FIGUEROA (SETOR 117 - QUADRAS 168, 175, 404, 408, 409, 410, 411 422 E 438) NO DISITRITO DO SAPOPEMBA, SUBPREFEITURA VILA PRUDENTE/ SAPOPEMBA.



21/9/2011
ARQº. LUIZ GUIMARÃES SOARES
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - SUBST.
CASE - 4 / SEHAB

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
 Em 11/10/11 às 18:14
 Para: 
 SAÍDA: 14/10 ÀS: 15h20 ASS: 

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora
 Para: 
 Em 19/04/12 às 17h17
 Para: 
 Obs. O prazo para devolução é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/04/12 B30

 19/04 18:00 

Segue juntado , nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 nº 10 a 41 Em 24 de 04 de 12
 Sandra Faria T. S. Horie
 RF. 11.432 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00484/2012

pl0391-11

Folha nº 40 do

Processo nº 01.391/11

Sandra Pereira S. Porto
RF. 12

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa denominar Praça Biagi Vitorio D'Ambros o espaço livre delimitado pelas Ruas Estevão do Loreto, Euclides Coelho, Divinolândia de Minas e Enrique Figueroa, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir.

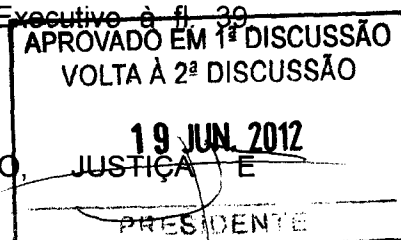
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 39 sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0391/11.



Denomina Praça Biagi Vitorio D'Ambros o espaço livre público inominado, delimitado pelas Ruas Estevão do Loreto, Euclides Coelho, Divinolândia de Minas e Enrique Figueroa, no Distrito de Sapopemba,

17 - RELCOM
17- 00406/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0391-11

21
01-391/111
jph
11.432 - 5041

Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominado Praça Biagi Vitorio D'Ambros o espaço livre público inominado, delimitado pelas Ruas Estevão do Loreto, Euclides Coelho, Divinolândia de Minas e Enrique Figueroa (Setor 117, Quadras 168, 175, 404, 408, 409, 410, 411, 422 e 438), no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/4/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 04 / 12
Pág. 128 Col. 04
Conferido spn

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 02 / 05 / 12

spn
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/05/12 às 12:00

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Vereador / A Vereadora

Chico Marana

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 04 / 05 / 12

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
42 a 44 e folha de informação
sob n° 28.106.112

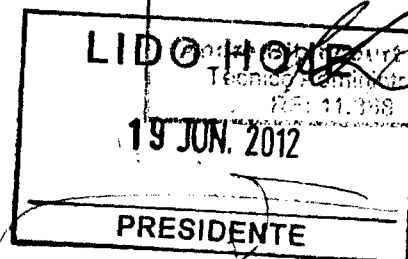
[Assinatura]
Sandra Bilezikian/Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.402 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00924/2012

Folha nº 92 do Proc.
nº 01-391 de 2011



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/11.

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o presente projeto de lei denomina *Praça Biagi Vitório D'Ambros* o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Estevão de Loreto e Rua Divinolândia de Minas, no Distrito de Sapopemba.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de *Biagi Vitório D'Ambros*, pelos relevantes serviços prestados por ele a sua comunidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, com **substitutivo**.

Por considerar a denominação de logradouros, matéria de extrema relevância social, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** aprovação da propositura, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo a relevância da medida, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/06/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

TIÃO FARIAS

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/11.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *OK*

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ITALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL			
de	21	06	12
página	218	de	4º
Conferido:			

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

" - PL 391/2011, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB) denomina "Praça Biagi Vitório D'Ambros" o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Estevão de Loreto e Rua Divinolândia de Minas, no Distrito de Sapopemba. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 391/2011)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 391/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46 ✓

do processo nº 01-391..... de 2011..... 12.04.2013 (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fls 40 e 41, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

12/04/2013

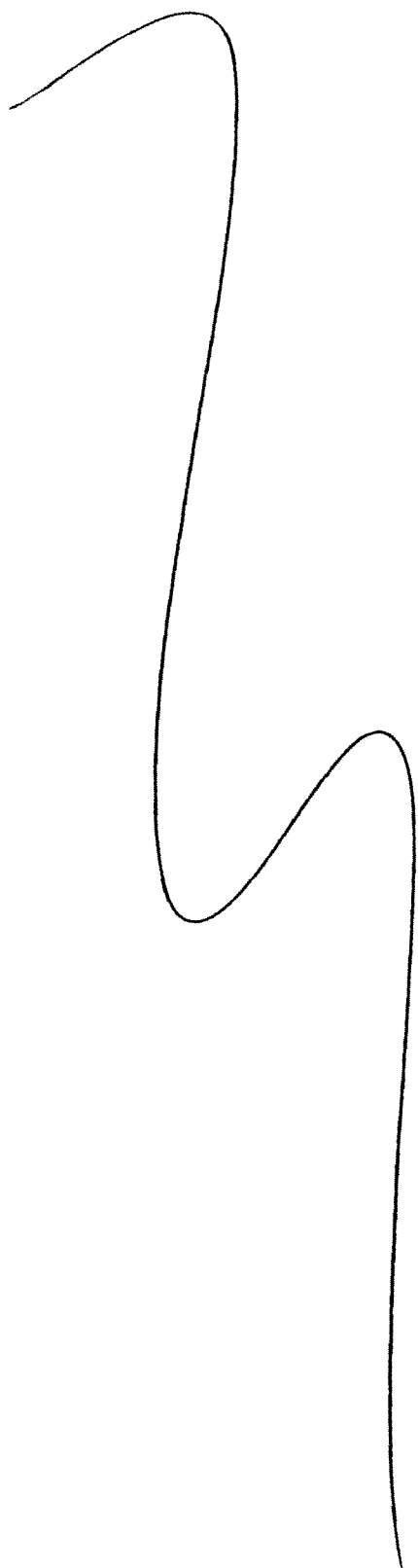
Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/13

18:50h

Ordens Legais Olin Zeardias
Técnico Administrativo
10.686



52 49 2 4 3
D



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0621/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 391/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça Biagi Vitorio D'Ambros o espaço livre público inominado, delimitado pelas ruas Estevão do Loreto, Euclides Coelho, Divinolândia de Minas e Enrique Figueroa, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 40/41 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 391/11)

(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)

Denomina Praça Biagi Vitorio D´Ambros o espaço livre público inominado, delimitado pelas ruas Estevão do Loreto, Euclides Coelho, Divinolândia de Minas e Enrique Figueroa, no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Biagi Vitorio D´Ambros o espaço livre público inominado, delimitado pelas ruas Estevão do Loreto, Euclides Coelho, Divinolândia de Minas e Enrique Figueroa (Setor 117 - Quadras 168, 175, 404, 408, 409, 410, 411, 422 e 438), no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de abril de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

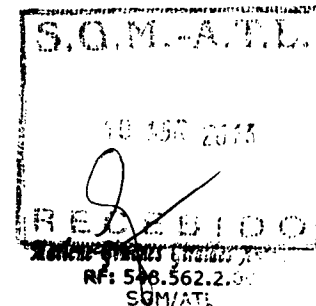
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 621, de 05/04/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 391/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50 ✓

do processo nº 01-391 de 20.11.17, 09.13 (a)

Unidade: 1000 - Mando
Técnico: Administrativo

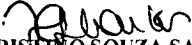
Conforme publicação ocorrida no DOC de 16/04/2013, pág. 03, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.694, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

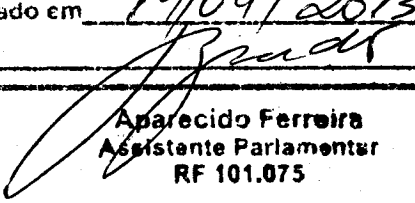
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/04/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	50 folhas.
Arquivado em	19/04/2013


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075